

Parecer n.º 022/26/PGC/CMI

INSTITUI O MÊS "AGOSTO LILÁS", DEDICADO À CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER DESFAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 10 de março de 2026.

#### À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre a o **PROJETO DE LEI n.º 007/2026**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

#### É o Relatório.

##### 1. Do Relatório

O Projeto de Lei n.º 007/2026, de autoria da nobre Vereadora Fabíola Silva de Sousa, visa instituir o mês "Agosto Lilás" no Calendário Oficial do Município, dedicado à conscientização e ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Conforme a justificativa apresentada pela autora, a proposição busca fortalecer as políticas públicas de proteção à mulher, ampliar o acesso à informação e mobilizar a sociedade na construção de uma cultura de respeito e garantia de direitos.

##### 2. Da Análise Jurídica



A proposição, em sua redação original, embora de inegável mérito social, **incorre em vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência**, violando o princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea insculpida no art. 2º da Constituição Federal e replicada na Lei Orgânica Municipal. A matéria de fundo, criação, estruturação e execução de políticas públicas, situa-se no núcleo da função administrativa, cuja titularidade é do Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica ao assentar que a iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura, atribuições e funcionamento de órgãos da Administração Pública é reservada ao Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, 'e', da CF, aplicável aos Municípios por simetria).

A análise pormenorizada do projeto revela uma cadeia de dispositivos que, em conjunto, caracterizam uma indevida ingerência na esfera de gestão do Executivo. A inconstitucionalidade se inicia com a própria instituição da campanha e se aprofunda ao longo do texto.

O artigo 3º, ao prescrever que poderão ser promovidas pelo Poder Executivo ações como campanhas, palestras e capacitação de servidores, representa o ponto mais flagrante de usurpação, pois o Legislativo passa a determinar a organização e as atribuições de órgãos da Administração.

A inconstitucionalidade prossegue no artigo 4º, que cria uma obrigação de despesa, ainda que condicionada, e no artigo 5º, que impõe ao Executivo o dever de regulamentação, interferindo em sua discricionariedade e conveniência administrativa. Em suma, o projeto não apenas cria uma campanha, mas dita como ela deve ser executada, por quem, com que recursos e em que prazo, esvaziando a competência administrativa do Prefeito.

Embora a intenção seja meritória, a forma como o projeto foi estruturado o caracteriza como uma norma de caráter impositivo, que determina ao Executivo como agir. Contudo, o vício é sanável. É possível converter a proposição em uma lei meramente autorizativa, que respeita a discricionariedade do administrador público e se harmoniza com o princípio da separação dos poderes.

### **3. Da Proposta de Saneamento (Substitutivo)**

Para sanar os vícios apontados e permitir a regular tramitação da matéria, propõe-se a substituição integral do texto do Projeto de Lei nº 007/2026 pelo seguinte Substitutivo, que transforma a norma em autorizativa:



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 007/2026**

**EMENTA: INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE, O MÊS "AGOSTO LILÁS", E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.**

**Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itaitinga/CE o mês "Agosto Lilás", dedicado à conscientização, prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher.**

**Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover, durante o mês de agosto, em colaboração com a sociedade civil e outros órgãos, se assim julgar conveniente e oportuno, campanhas e ações educativas voltadas ao objetivo desta Lei.**

**Parágrafo único. A execução de quaisquer ações que resultem em despesa para o Município dependerá de prévia e específica dotação orçamentária, observadas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

A aprovação deste Substitutivo remove os dispositivos que impunham obrigações e definiam a estrutura de atuação de órgãos do Executivo, convertendo o projeto em uma autorização legislativa.

Desta forma, o Legislativo cumpre sua nobre função de impulsionar políticas públicas de interesse local, sem, contudo, invadir a esfera de competência e a discricionariedade administrativa do Poder Executivo.

#### **4. Da Conclusão**

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se:

- a) Pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do texto original do **PROJETO DE LEI Nº 007/2026**, por vício de iniciativa decorrente de usurpação de competência do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, 'e', da CF, c/c art. 2º da CF).



- b) Pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do **SUBSTITUTIVO** apresentado neste parecer, o qual sana integralmente os vícios apontados, alinhando a proposição aos ditames constitucionais.

**É o parecer, SMJ.**

Atenciosamente,

**RENATO LOPES NOVAIS**

Procurador-Geral | OAB/CE n.º 53.647

